Proc. 2503/07
PLCL 09/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

APREGOADO PELA MESA EM 30 JUL. 2008

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 30
PORTO ALEGRE

Of. nº 586/GP. Paço dos Açorianos, 24 de julho de 2008.

Constou do Expediente.
Em 04/AGO./2008

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
Em 25/07/08
As 15h50m

VETO TOTAL

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 009/07, desse Legislativo, que "altera o § 2º do art. 44, o § 2º do art. 49 e o art. 50 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, que revoga a Lei Complementar nº 32, de 07 de janeiro de 1977, estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos, e dá outras providências, reduzindo os valores percentuais para a cobrança de multas e excluindo a incidência de correção monetária nesses casos", pelas razões que passo a destacar:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em comento é altamente meritório quando se refere à redução do valor da multa incidente na falta de pagamento das contas referentes ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 31
PORTO ALEGRE

Preliminarmente, cabe dizer que o Projeto de Lei Complementar em questão, invade a competência de iniciativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 94, inciso IV e XII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

> "Das Atribuições do Prefeito:
> Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:
> ...
> IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.
> ....
> XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
> ..."

Ainda, o impacto negativo na receita pública, especialmente no que toca a exclusão da correção monetária das tarifas devidas ao DMAE já vencidas, e, conseqüentemente, a quase totalidade da dívida ativa do DMAE, gerando confronto ao Processo Legislativo de vício formal, conforme artigos 149, § 3º e 152 da Constituição Estadual.

> "Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:
> ...
> §3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, contidas no plano plurianual, para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da administração indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
> ...
>
> Art. 152. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo.
> ..."

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 32
PORTO ALEGRE

Salientamos ainda que no tocante a redução do valor da multa o Projeto de Lei Complementar em questão é matéria louvável. No efeito de redução dos índices de inflação o valor da multa pode ser reduzido de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) sem perder o seu efeito inibidor e compensatório da falta de pagamento até o vencimento da conta.

No que tange a exclusão da correção monetária, ocorre equívoco, pois contraria o interesse público, por ser a correção monetária, nada mais que, a atualização ou manutenção do quanto devido ao longo do tempo. Ou seja, aquele que paga o valor sem a devida correção, paga menos que o que efetivamente deve.

Por derradeiro registro que nesta data estou encaminhando Projeto de Lei Complementar com objetivo semelhante ao proposto pelo Vereador Prof. Garcia, sanando o vício de iniciativa e corrigindo possíveis distorções de aplicação da norma.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 009/07 esperando reexame criterioso dessa Casa com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.